

*5m/12 08/95  
Ed. 1274  
G. Quaresma  
D. 11*

MUNICIPIO DE CANDÓI  
Estado do Paraná

LEI No 057/95

SUMULA: Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Candói, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com a finalidade de estudar, assessorar, formular e propor diretrizes político-governamentais para o Meio Ambiente, à plena e sadia qualidade de vida no Município.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Meio Ambiente é vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente do Candói, tendo caráter consultivo.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente será composto por 01 (um) representante de cada uma das seguintes entidades: - (S.A.A.M.A.C.) SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE DE CANDÓI; - (COPEL) COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA; (SANEPAR) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA; - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS; - (COAMIG) COOPERATIVA AGRARIA MISTA DE GUARAPUAVA LTDA; - (SEAB) SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO; (ACIERCAN) ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL DOS EMPRESARIOS RURAIS DE CANDÓI; - COMISSÃO MUNICIPAL DE MANEJO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS DE CANDÓI; - (ELETROSUL) CENTRAIS ELETRICAS DO SUL DO BRASIL S.A.; - 1 (UM) REPRESENTANTE DE CADA NÚCLEO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (Cachoeira, Segredo, Lagoa Seca, Paz e Sede do Candói); UM REPRESENTANTE DE CADA GRÊMIO ESTUDANTIL DE 1º, 2º, 3º GRAUS de CANDÓI; (SEMA) SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO PARANA.

Parágrafo 1º. - Outras organizações não governamentais de defesa do meio ambiente e proteção do ecossistema que venham a ser legalmente constituídas, com sede e foro no Município, poderão ser convocados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo próprio Conselho Municipal do Meio Ambiente, para que dele façam parte, com a indicação de um representante.

Parágrafo 2º. - Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente, após suas indicações pelas entidades que representam, serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º. - Os membros indicados terão garantida sua investidura para um mandato de dois (02) anos, todos coincidentes para a data de seu término.

Parágrafo 4º. - Não caberá qualquer compensação financeira aos membros do Conselho, cujo trabalho será voluntário, considerado e reconhecido como de relevante serviço prestado à comunidade.

Parágrafo 5º. - O Conselho Municipal do Meio Ambiente elegerá um Presidente e um Relator, competindo a estes as funções próprias definidas em Regimento Interno.

Parágrafo 6º. - A Convocação das entidades previstas neste artigo, para que procedam a indicação de seus representantes, far-se-á no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 3º. - Caberá ao Conselho Municipal do Meio Ambiente elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 4º. - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

- I - propor, coordenar e acompanhar o desenvolvimento da política de Meio Ambiente no Município;
- II - propor normas técnicas, padrões e especificações de proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental, observando o disposto na legislação federal, estadual e municipal específica;

IV - pré estabelecer e delimitar áreas de ação ecológica-governamental;

V - receber denúncias de agressões ao meio ambiente, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas;

VI - dar pareceres ou propor, sempre que solicitado pela Administração Municipal, sobre:

a) autorização de desmates e empreendimentos florestais;

b) embargo de atividades florestais;

c) projetos, relatórios de impacto ambiental e de risco;

d) levantamentos e demarcações de áreas de domínio público ou particular, para efeito de proteção ao meio ambiente municipal;

e) trabalhos técnicos de perícia e avaliação decorrentes da legislação ambiental do município;

f) convênios, contratos ou outros instrumentos legais, de qualquer natureza, afetos ao meio ambiente;

g) concessões para instalação, funcionamento e ampliação de atividades, obras e serviços de caráter público ou privado, que direta ou indiretamente incidam sobre o meio ambiente;

h) campanhas educacionais de treinamento, ou outras sobre meio ambiente.

i) atos municipais que afetem o equilíbrio natural local;

VII- desenvolver, através dos meios necessários e imprescindíveis, a ação educacional formal que sensibilize a sociedade quanto ao aspecto ecológico;

VIII- exigir o controle e fiscalização dos agrotóxicos e afins, bem como de produtos perigosos e nocivos à saúde humana, da flora e fauna, quanto ao transporte e destinação final de resíduos nos termos da legislação em vigor;

IX - incentivar a criação, a implantação a administração e/ou manutenção de:

a) inventário do patrimônio ambiental do Município;

b) Sistema Municipal de Parques Ecológicos;

c) Sistema Municipal de Informações Ambientais, com a coleta integral de dados estatísticos;

d) Fórum Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

e) Calendário de Eventos Ecológicos;

f) Programa de Recuperação de Áreas degradadas no Município;

g) Departamento de Meio Ambiente em todas as Associações de Moradores;

h) Museu Municipal de História Natural;  
Programa de Proteção ao Patrimônio Histórico, Cultural, Turístico e Ambiental Municipal;

X- prestar assessoria e/ou informações de interesse ambiental à órgãos ou entidades dos setores público e privado, pessoas físicas ou jurídicas;

XI - propor a instalação de taxas, preços e multas a serem decretadas pelos poderes competentes

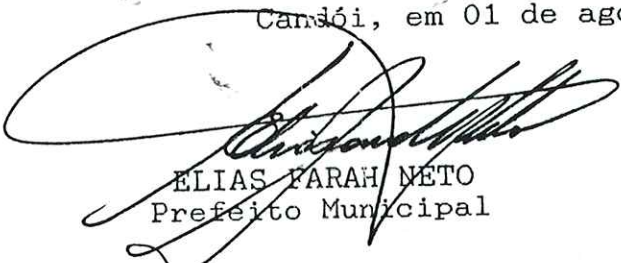
XII - agir integradamente com todas as entidades e órgãos públicos e privados, visando a melhoria da qualidade de vida em geral;

Art. 5º.- Caberá ao Poder Executivo Municipal promover ampla campanha de divulgação da mídia local, das atividades desenvolvidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prestar integral auxílio e a viabilizar as condições plenas e imprescindíveis para que o Conselho Municipal do Meio Ambiente possa implementar suas atividades, assegurando-lhe espaço para seu regular funcionamento de forma a garantir o perfeito desempenho das atribuições que lhes são conferidas por lei.

Art. 7º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de  
Candió, em 01 de agosto de 1995.



ELIAS FARAH NETO  
Prefeito Municipal